

5.º O secretário judicial do Tribunal de Sintra considera-se automaticamente provido, nos termos das disposições citadas no número anterior, no correspondente lugar da Secretaria Judicial do 1.º, 2.º e 3.º Juízos.

6.º Nos termos das mesmas disposições, o oficial porteiro e as telefonistas que prestavam serviço na Secretaria Judicial do Tribunal de Sintra consideram-se automaticamente providos em correspondentes lugares da Secretaria-Geral de Sintra.

7.º Ainda em conformidade com as referidas disposições, o mais moderno dos escriturários judiciais que se encontrava afecto ao serviço do ministério público na secretaria do Tribunal do Trabalho de Guimarães considera-se automaticamente provido num dos lugares correspondentes ora criados nas secções de processos.

Ministério da Justiça, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

#### Portaria n.º 265/83

de 8 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, aprovar o seguinte:

1.º São declarados instalados os juízos dos tribunais abaixo relacionados, criados pelo Decreto-Lei n.º 373/82, de 11 de Setembro:

- 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Almada;
- 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Aveiro;
- 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Guimarães;
- 2.º Juízo do tribunal de competência genérica de Beja;
- 4.º Juízo do tribunal de competência genérica de Guimarães;
- 2.º Juízo do tribunal de competência genérica de Portimão;
- 2.º Juízo do tribunal de competência genérica de Santiago do Cacém;
- 5.º Juízo do tribunal de competência genérica de Sintra.

2.º Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/82, de 11 de Setembro, os juízos ora declarados instalados entram em funcionamento 2 meses após a publicação do presente diploma.

Ministério da Justiça, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

### MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

#### Portaria n.º 266/83

de 8 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na interpretação conferida pelo n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Considerando que não é possível preencher, por livre escolha e na área de recrutamento definida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, os lugares de director de serviços dos institutos de medicina legal;

Verificando-se que no quadro dos institutos de medicina legal constante do mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril, não existem lugares de chefe de divisão ou assessores;

Considerando, especialmente, que nos titulares desses cargos se exigirão, para o exercício das respectivas funções e assunção das inerentes responsabilidades, uma formação e preparação específicas, adquiridas pelos técnicos superiores em serviço nos institutos de medicina legal;

Considerando que o recurso à previsão do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e à do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril, retardará por um longo período de tempo o provimento do cargo de cuja natureza decorre a necessidade do seu urgente preenchimento;

Considerando que a abertura do concurso documental para o preenchimento do cargo, para além do inconveniente já apontado, conduziria, provavelmente, atenta a especificidade das funções que lhe são inerentes, à não admissão de qualquer candidato;

Considerando, finalmente, que se está perante a previsão constante da 1.ª parte da alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para os lugares de director de serviços dos institutos de medicina legal constantes do mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril, aos técnicos superiores, principais e de 1.ª classe dos respectivos quadros de pessoal.

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 17 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça e da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 124/83

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, consagra, no seu artigo 2.º, a obrigatoriedade de a realização das matrículas dos alunos do ensino primário ser feita na escola da respectiva área de residência ou, no caso de não existência de ensino oficial na mesma, na escola da localidade que ofereça melhores condições de acesso.

O princípio consagrado visa, claramente, a garantia de estabilização local a nível de população discente numa perspectiva de correcta distribuição geográfica da relação escola-alunos.

Contudo, a prática vem demonstrando que, por razões normalmente de ordem familiar, nomeadamente a deslocação diária para local de trabalho bastante afastado,

numerosos encarregados de educação encontram dificuldades no cumprimento do princípio legalmente consagrado.

Sem que o mesmo seja posto em causa, importa, contudo, que tais situações se encontrem previstas, de modo que o cumprimento das normas em vigor seja correctamente integrado no contexto da vida sócio-profissional dos interessados.

Deste modo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 2.º

##### (Local e realização de matrículas)

1 — .....

2 — .....

3 — Serão presentes, a despacho ministerial, as situações devidamente comprovadas pelas entidades escolares, em que se verifique dificuldade na aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 125/83

de 8 de Março

Tendo em vista a simplificação de procedimento relativamente à concessão da Carta de Exportador e a experiência colhida durante o primeiro ano da sua vigência, o Governo decidiu alterar alguns dos requisitos exigidos às empresas exportadoras, o que torna necessária a introdução de ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3.º

##### (Titularidade)

1 — Podem ser titulares da Carta de Exportador as empresas ou agrupamentos de empresas que exportem bens ou serviços de origem nacional e abrangidos pela portaria a que se refere o artigo

anterior, desde que possuam um dos seguintes requisitos:

- a) Serem empresas que se dediquem à actividade produtora e exportadora, adiante designadas «empresas produtoras-exportadoras», que no ano anterior ao da atribuição da Carta tenham efectuado exportações num valor igual ou superior a um determinado montante a fixar;
- b) Serem empresas que se dediquem exclusivamente à actividade de comercialização, adiante designadas «empresas comerciais», que no ano anterior ao da atribuição da Carta tenham registado um saldo cambial positivo e cujas exportações não sejam inferiores a um determinado montante a fixar.

2 — A fixação dos valores mínimos de exportação a que se refere o número anterior será feita por portaria do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

3 — Os valores das exportações e das importações referidos no número anterior serão comprovados perante o ICEP a partir de documentos equivalentes ao despacho aduaneiro.

4 — A concessão da Carta de Exportador depende do cumprimento dos requisitos mencionados nos números anteriores e da apresentação de uma previsão de objectivos de exportação para o período de vigência da Carta, elaborada em conformidade com as orientações e prioridades estabelecidas na política de exportação.

5 — Poderá ainda ser concedida a Carta de Exportador às empresas que não preencham os requisitos exigidos nos n.ºs 1 e 2 ou às que tenham iniciado a sua actividade de exportação há menos de 1 ano, desde que as mesmas celebrem um acordo específico com o Instituto de Comércio Externo, o qual terá como objectivo possibilitar a concretização de determinados limites de exportação em prazos estabelecidos.

6 — A título excepcional poderá também ser concedida Carta de Exportador a agrupamentos de empresas para exportação que não cumpram as condições exigidas na alínea b) do n.º 1, desde que desempenhem um papel importante na orientação da produção dos seus membros e celebrem um acordo específico com o Instituto de Comércio Externo, o qual terá como objectivo possibilitar a concretização de determinados limites de exportação em prazos estabelecidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.